



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, ÉTICA,
DECORO PARLAMENTAR E REDAÇÃO FINAL**

Tendo avocado a relatoria desta comissão, passo a expor o meu parecer e voto:

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 55/2025, de 23 de julho de 2025, de autoria do Vereador Ricardo Pinheiro, que Institui a Política Municipal para a Pessoa com Deficiência no Município de Rio do Sul, e dá outras providências.

A proposição tem por finalidade criar uma política municipal voltada às pessoas com deficiência, com atenção à saúde, inclusão social, atendimento prioritário e ações de conscientização. Entre os instrumentos previstos, destacam-se:

- A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência (CIPCD);
- O Cadastro Municipal da Pessoa com Deficiência (CMPD);
- A isenção de taxa em concursos públicos municipais;
- O atendimento prioritário em repartições públicas e estabelecimentos privados.

II – PARECER E VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proposição encontra respaldo nesse dispositivo, uma vez que busca organizar políticas e instrumentos voltados especificamente à população de Rio do Sul.



OBSERVAÇÃO RELEVANTE

Apesar da pertinência e do mérito social da proposição, esta Comissão entende necessário destacar alguns pontos que merecem cautela:

Art. 5º – Penalidades aos estabelecimentos

O artigo prevê advertência, multa e, em caso de terceira constatação de descumprimento, até a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Tal previsão, embora bem-intencionada, pode ir além do razoável, uma vez que já existem sanções previstas em âmbito federal pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Além disso, a suspensão do alvará pode gerar sérios prejuízos econômicos e sociais, inclusive atingindo trabalhadores e consumidores que não têm relação direta com a infração cometida.

Recomenda-se, portanto, que a penalidade seja harmonizada com a legislação federal e aplicada de forma proporcional, evitando-se excessos que possam inviabilizar a atividade empresarial.

Da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência (CIPCD) A criação da carteira municipal tem utilidade administrativa e social, mas é importante esclarecer que sua validade será restrita ao território de Rio do Sul. Diferentemente da carteira nacional, ela não assegura prioridade ou direitos fora do município, sob pena de gerar expectativas que não poderão ser atendidas.



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Sendo assim, ressalvados os pontos destacados, especialmente quanto à necessidade de adequação das penalidades à legislação federal e à limitação territorial da Carteira Municipal, entendo que a proposição está devidamente revestida das formalidades legais e constitucionais. Dessa forma, manifesto-me favoravelmente à sua aprovação em primeira discussão e votação, recomendando aos demais pares que acompanhem este posicionamento.

Rio do Sul, 05 de setembro de 2025.

MARCELA BAUMGARTEN

Relatora

[assinado digitalmente]